



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 21/10/2019 14:10

Numeração Única: 36422-48.2012.811.0041 Código: 782762 Processo Nº: 93 / 2012	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual::
Assunto: POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/ PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Litisconsortes ESTADO DE MATO GROSSO (requerente):	
Requerido(a): LAERCIO VICENTE DE ARRUDA E SILVA	
Requerido(a): JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO	
Requerido(a): MAURO SERGIO PANDO	

Andamentos

18/10/2019

Com Resolução do Mérito->Procedência

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de Mauro Sérgio Pando, Laércio Vicente de Arruda e Silva e José Joaquim de Souza Filho, objetivando a condenação dos requeridos às sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11, da mesma Lei.

Alega, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil Público SIMP n.º 002716-023/2011, para apurar a denúncia de malversação de dinheiro público pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e pelo Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, ligado à mencionada Secretaria.

Assevera que o requerido José Joaquim de Souza, Secretário de Estado de Esporte de Mato Grosso, costumeiramente, realizava adiantamentos em nome dos servidores da respectiva Secretaria, os quais sacavam o dinheiro e entregavam ao próprio Secretário, ou ao seu adjunto, o também requerido, Laércio Vicente de Arruda e Silva. Aduz que os servidores ficavam incumbidos de providenciar notas fiscais para prestação de contas.

Consta que foram feitos dois (02) adiantamentos no valor de R\$2.000,00 (dois mil) reais, em nome do requerido Mauro Sérgio Pando, à época, Chefe do Núcleo Setorial de Administração, o qual promoveu a prestação de contas mediante a apresentação de notas fiscais adulteradas. Afirma que os adiantamentos foram solicitados pelo então chefe de Gabinete do Secretário, Laércio Vicente de Arruda e Silva, por meio de comunicação interna.

Sustenta que ficou comprovado com as diligências empreendidas pelo Tribunal de Contas, diversas irregularidades nos adiantamentos concedidos, que vão desde a absoluta incompatibilidade das mercadorias adquiridas com o objeto e propósito do adiantamento, até a flagrante adulteração de valores e confecção fraudulenta de notas fiscais.

Afirma não restar dúvida de que os requeridos Mauro Sérgio Pando, Laércio Vicente de Arruda e Silva e José Joaquim de Souza Filho devem ser responsabilizados, uma vez que ficou inequívoca a participação ativa de todos eles.

Ao individualizar as condutas dos requeridos, o requerente aponta que o adiantamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) foi concedido em nome do requerido Mauro Sérgio Pando, que era Chefe do Núcleo Setorial de Administração.

Em relação ao segundo requerido, Laércio Vicente de Arruda e Silva, afirma que ele ocupava o cargo de Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e, de acordo com os documentos que instruem a inicial, aprovou as prestações de contas onde estavam incluídas as notas visivelmente adulteradas, bem como o pagamento de gastos que não se coadunam com o interesse público.

Quanto a conduta do requerido José Joaquim de Souza Filho, aponta que ele ocupava o cargo de Secretário de Estado de Esporte e Lazer, respondendo também, como gestor do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED, responsável por gerir o controle das contas da mencionada Secretaria e do FUNDED.

Requeriu, ao final, a procedência dos pedidos, com a condenação dos requeridos nas sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92 ou, subsidiariamente, nas sanções do inciso III, do mesmo dispositivo legal.

Instruiu a petição inicial os documentos de fls. 29/135.

Pelo despacho de fls. 136, foi determinada a notificação dos requeridos nos termos do art. 17, §7º, da lei nº 8.429/92.

Os requeridos Laércio Vicente de Arruda e Silva e José Joaquim de Souza Filho foram devidamente notificados, consoante o teor das certidões de fls. 193/201.

Pela decisão de fls. 211, foi determinada a notificação por edital do requerido Mauro Sérgio Pando, o que foi devidamente cumprido (fls. 212/214 e 216/217).

Os requeridos Laércio de Arruda e Silva e José Joaquim de Souza Filho apresentaram cópias das manifestações escritas às fls. 218/231 e 233/244, ratificadas às fls. 261/273 e 274/284, suscitando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, manifestando pela rejeição da inicial.

O representante do Ministério Público, às fls. 246/249, impugnou as manifestações escritas.

Na decisão de fls. 250, o Defensor Público que atua perante esta Vara foi nomeado curador especial ao requerido Mauro Sérgio Pando.

A Defensoria, às fls. 252/255, apresentou manifestação escrita por negativa geral, alegando, em síntese, que este Juízo não esgotou todos os meios necessários para a localização do requerido Mauro Sérgio Pando, requerendo, ao final, a expedição de ofícios a outros órgãos da Administração Pública, para a solicitação de informações quanto ao seu atual endereço.

O representante do Ministério Público às fls. 257/257-vº, impugnou a manifestação escrita apresentada às fls. 252/255, pugnano pelo recebimento da petição inicial e o regular processamento da ação.

Pela decisão proferida às fls. 285/287-v, foi declarada regular a citação por edital, bem como afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e a inicial foi recebida, determinando-se as citações dos requeridos e a notificação do Estado de Mato Grosso, para querendo, manifestar sobre a presente ação.

O Estado de Mato Grosso, por seu Procurador, às fls. 293, pleiteou pela habilitação no polo ativo da ação, o que foi deferido pela decisão de fls. 294.

Os requeridos José Joaquim, Laércio Vicente e Mauro Sérgio foram devidamente citados, conforme se vê das certidões constantes às fls. 301, fls. 317 e fls. 330, respectivamente.

Os requeridos José Joaquim e Laércio Vicente, por seus advogados, apresentaram contestação, em conjunto, às fls. 332/337. Alegaram que estão sendo vítimas de falsas acusações perpetradas por dois ex-servidores públicos, Sérgio Braga dos Anjos e Antonio Carlos de Oliveira.

Afirmaram que não praticaram nenhum ato voltado para o desvio de verbas públicas, bem como que não podem ser responsabilizados por eventuais problemas na prestação de contas do adiantamento concedido a Mauro Sergio Pando.

Arguíram que mesmo se comprovados os fatos narrados na inicial, não há o que falar em improbidade administrativa, uma vez que o adiantamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais), teria sido para comprar uma moto para ser sorteado em um evento esportivo, não restando comprovado o enriquecimento ilícito, ou prejuízo ao erário, bem como não houve afronta aos princípios da administração pública.

Sustentaram que não foram demonstradas as condutas dolosas, a má-fé e a lesão ao erário, advindos das condutas descritas na inicial, requerendo, ao final, a improcedência da ação.

O requerido Mauro Sérgio Pando, por seu patrono, apresentou contestação às fls. 339/353, alegando preliminarmente, a nulidade da notificação por edital e a inépcia da inicial.

No mérito, afirmou que os adiantamentos recebidos foram justificados, que desconhece qualquer irregularidade nas prestações de contas e, que jamais sacou dinheiro para a aquisição de moto ou devolução para o Secretário à época.

Alegou também, que não ficou comprovado o enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, ou afronta aos princípios da administração pública.

Arguiu que se eventualmente ocorreu qualquer fraude, esta foi realizada pelos chefes do setor financeiro à época, Sr. Antonio Carlos e Sérgio Braga, que mantinham um esquema para desviar dinheiro público da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

Sustentou que não havendo dolo e má-fé em sua conduta, nem lesão ao erário, não há o que se falar em prática de atos de improbidade administrativa. Ao final, pleiteou pela improcedência da ação.

O Ministério Público e o Estado de Mato Grosso impugnaram as contestações às fls. 356/359-vº e fls. 363/366, respectivamente.

Pela decisão de fls. 368 foi determinada a intimação das partes, para indicarem as provas que pretendessem produzir.

Os requeridos José Joaquim e Laercio Vicente, por seu patrono, pleitearam pela produção de prova testemunhal às fls. 370, apenas para contrapor eventual testemunha arrolada pelo requerente.

Às fls. 374/375, o representante do Ministério Público pleiteou pelas oitivas de nove (09) testemunhas.

O Estado de Mato Grosso pleiteou pela produção das mesmas provas especificadas pelo representante ministerial (fls. 383).

Pela decisão constante às fls. 384/386-vº, o processo foi saneado, oportunidade em que as preliminares de nulidade da citação por edital e de inépcia da inicial foram afastadas. E ainda, foram fixados os pontos controvertidos e designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas.

Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas Natel Laudo da Silva, André Luiz de Campos Baracat, Antônio Carlos de Oliveira, Marta Rita de Campos Souza, Moacir Frey e, João Carlos Graf, arroladas pelo requerente, que desistiu da oitiva das testemunhas Sérgio Braga dos Anjos, Roosevelt Capistrano de Alencar, Ladir Manoel Heitor, Francisco Carlos Fernandes da Silva, Telma Rezende Timo, Ângela Maria Maciel Barros, Lourdes Emília de Almeida e Admir Pereira.

Ainda, foram ouvidas as testemunhas Marcia Andrea Nunes Soares e Eduardo Augusto Soares Addor, arroladas pela defesa do requerido José Joaquim, bem como as testemunhas Luiz Gustavo Dourado Castanheira e Hélio Machado da Costa, arroladas pelo requerido Laércio Vicente.

Às fls. 518, o Ministério Público do Estado, diante do falecimento da testemunha Ana Maria da Silva, requereu o prosseguimento do feito, sem a substituição da mesma.

Pelo despacho proferido às fls. 519, a instrução processual foi encerrada, determinando-se a intimação das partes, para apresentarem os memoriais finais.

O representante do Ministério Público apresentou memoriais finais às fls. 520/525. Afirmou que as provas produzidas nos autos confirmaram que os requeridos violaram os artigos 9º e 10, da Lei de Improbidade Administrativa. Afirmou que as testemunhas André Luiz de Campos Baracat, Natel Lauro da Silva e Marta Rita Souza, em juízo, ratificaram o relatório da auditoria e as conclusões constantes no relatório do TCE.

Sustentou que o requerido José Joaquim tinha a função de gerir os recursos do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, sendo dele a incumbência de controlar as contas tanto da pasta quanto do fundo.

Afirmou que o requerido Laércio Vicente de Arruda e Silva, valendo-se das atribuições de seu cargo, colaborou com o

esquema em análise, ora solicitando autorização de concessão de adiantamentos, ora recebendo os valores de adiantamentos.

Quanto ao requerido Mauro Sérgio Pando, alegou restar demonstrado que o mesmo concordou com a prática ímproba, uma vez que possuía total conhecimento das falsidades.

Alegou que as testemunhas ouvidas em juízo apontaram para a veracidade dos fatos narrados na inicial.

Ratificou os termos já apresentados nos autos e requereu, ao final, a integral procedência dos pedidos consignados na exordial, com a consequente condenação dos requeridos nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa.

O requerido Joaquim de Souza Filho, às fls. 532/548, por seu patrono, apresentou os memoriais finais, sustentando a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que em abril de 2006, data em que ocorreram as prestações de contas mencionadas na exordial, o requerido já não mais ocupava o cargo de Secretário de Estado de Esportes e Lazer.

Afirmou que em relação as datas, é fato incontroverso, uma vez que o próprio Ministério Público apontou na inicial que o requerido José Joaquim deixou o cargo no dia 30 de março de 2006, informando ainda, o diário oficial em que circulou o ato de exoneração.

Sustentou que o requerido Joaquim não foi o beneficiário e tampouco foi quem aprovou as prestações de contas relativas aos adiantamentos para assistência técnica na região norte, nas datas de 27 e 30 de março de 2006.

Alegou que o fato do requerido ter assinado as autorizações de concessão dos adiantamentos ao servidor, antes de sair do cargo de Secretário, por si só, não induz a prática do ato de improbidade e não o faz concorrer para os fatos descritos na inicial.

Apontou que as testemunhas Marta Rita de Campos, Natel Laudo da Silva e André Luiz de Campos Baracat, quando ouvidas em juízo, responderam que não sabiam que o requerido José Joaquim não era mais o Secretário de Estado de Esportes e Lazer, na data das prestações de contas questionadas nesta ação e, que não sabiam que o acórdão n. 3.174/2009-TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, veio a ser modificado para constar que o requerido José Joaquim não fosse responsabilizado administrativamente, por inexistir provas do seu envolvimento com os fatos relativos à prestação de contas.

Alegou que os auditores do Tribunal de Contas do Estado, quando ouvidos em juízo, afirmaram que era entendimento do corpo técnico e da Corte de Contas ampliar a responsabilidade de forma objetiva, o que alega estar fora da letra da lei e distante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de improbidade administrativa.

Asseverou ainda, que a testemunha Antonio Carlos de Oliveira nada trouxe de prova efetiva, acrescentando ainda que a referida testemunha, juntamente com Sérgio Braga dos Anjos, foram afastados do serviço público por processos administrativos determinados pelo requerido José Joaquim, quando ainda Secretário de Estado de Esportes e Lazer.

Arguiu, por fim, que nada foi provado para a demonstração dos fatos articulados na exordial, que o requerido José Joaquim tenha atuado ou concorrido para as fraudes indicadas nas notas fiscais e, que tampouco tenha aprovado ou colaborado para as aprovações das prestações de contas ali mencionadas, ou muito menos de que o valor indicado, de R\$4.000,00 (quatro mil reais) foram desviados do patrimônio público, para ser utilizado em benefício próprio do requerido ou para a aquisição de motocicleta, que seria doada no norte do Estado de Mato Grosso.

Requeru, ao final, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do requerido José Joaquim de Souza Filho e, no mérito, a improcedência de todos os pedidos articulados na inicial.

O requerido Mauro Sérgio Pando apresentou os memoriais finais, por seu patrono, às fls. 549/559.

Alegou que a denúncia anônima não pode servir como indício de autoria do ato de improbidade administrativa e que o requerente não pode valer-se de um “suposto esquema”, que sequer ficou comprovado, para sustentar a condenação do requerido.

Afirmou que no tempo em que ficou na SEEL, fez algumas viagens para atender eventos patrocinados pela secretaria e que, por isso, recebeu adiantamentos com a finalidade de arcar com pagamentos diversos, tais como: pagamento de alimentação, estadia e transporte de atletas, etc.

Aduziu que desconhece qualquer irregularidade com as prestações de contas de adiantamentos que recebeu e, que jamais sacou dinheiro para a aquisição de moto ou devolução para o Secretário.

Requeru, ao final, a improcedência da ação.

O requerido Laércio Vicente de Arruda e Silva apresentou os memoriais, por seu patrono, às fls. 560/566. Arguiu preliminarmente, o cerceamento de defesa, alegando que apresentou tempestivamente o rol de testemunhas a serem ouvidas nas Comarcas de Cuiabá, Vera, Sinop, Colíder e Lucas do Rio Verde, mas que efetuou os pagamentos das diligências e preparos das Cartas precatórias após ter a gestora certificado a ausência destes. Afirmou que não foi apresentada a fundamentação legal para tal decisão.

No mérito, afirmou também que a denúncia anônima não pode constituir elemento de autoria do ato tido como improbidade administrativa.

Afirmou não haver irregularidade no adiantamento de numerários ao servidor, quando precedido de empenho na dotação orçamentária própria e, visando o pagamento de despesas expressamente definidas em lei.

Alegou que a prestação de contas era de responsabilidade exclusiva do servidor que recebeu o adiantamento e, que eventual irregularidade na prestação de contas não pode resultar na punição do gestor por ato de improbidade administrativa.

Afirmou que em nenhuma das hipóteses descritas na Lei n. 8.429/92 se admite a responsabilização objetiva do agente, devendo ser comprovado a conduta culposa ou dolosa do agente. Apontou que deve ser comprovada a má-fé, para que haja a penalização, abstraindo-se meros pecados veniais, suscetíveis de correção administrativa.

Asseverou que não restou comprovada nenhuma conduta ilícita por parte do requerido, concluindo que o mesmo não praticou nenhum ato de improbidade administrativa, requerendo, ao final, a improcedência da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o que merece registro.

Decido.

Cuida-se de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Atos de Improbidade Administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em face de Mauro Sérgio Pando, Laércio Vicente de Arruda e Silva e José Joaquim de Souza Filho, objetivando a condenação dos requeridos às sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11, da mesma Lei.

As questões preliminares de nulidade de citação, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva já foram resolvidas, conforme se vê das decisões constantes às fls. 285/287-v e fls. 384/386-v.

Em sede de memoriais os requeridos Mauro Sérgio Pando e Laércio Vicente de Arruda e Silva arguíram que a denúncia anônima não pode servir como indício de autoria do ato de improbidade administrativa.

A alegação não deve prosperar, uma vez que o Ministério Público tem prerrogativa para instaurar Inquérito Civil, com objetivo de investigar e apurar situações, a fim de formar convicção para o ajuizamento de uma futura ação, mesmo quando tais situações são provenientes de denúncias anônimas. Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA INICIAL – DENÚNCIA ANÔNIMA – REJEIÇÃO AFASTADA – PROPOSIÇÃO DA AÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS APURADOS NO INQUÉRITO CIVIL – DENÚNCIA APÓCRIFA QUE APENAS CORROBORA OS FATOS DELATADOS – PAGAMENTOS IRREGULARES – SOBREPÊÇO – INDÍCIOS DA AUTORIA A LEGITIMAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. A ação foi proposta com base em Inquérito Civil instaurado em razão de provocação de vereador a época, tendo a denúncia apócrifa apenas corroborado com as irregularidades detectadas. E ainda que se assim não fosse, tem o Ministério Público a prerrogativa de investigar quaisquer denúncias de lesão ao patrimônio público, mesmo que seja por meio de denúncia anônima. (Informativo 286 do STF)(...)” (MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 21/05/2018, Publicado no DJE 05/06/2018). (grifo nosso).

Consigno que possíveis irregularidades no instrumento de investigação do Ministério Público não obstem à validade e eficácia da Ação Civil Pública e das provas colhidas por meio desse procedimento.

Nesse sentido, lê-se:

“O inquérito civil, como peça informativa, tem por fim embasar a propositura da ação, que independe da prévia instauração do procedimento administrativo. Eventual irregularidade praticada na fase pré-processual não é capaz de inquinar de nulidade a ação civil pública, assim como ocorre na esfera penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.” (STJ; REsp 1119568/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 02-09-2010; DJe 23-09-2010).

“A lei nº 7.347/85 não prevê prazo para o encerramento do Inquérito Civil, logo, ele não está sujeito ao princípio da

razoável duração do processo. A Resolução 23/2007 do Conselho Superior do MP autoriza a dilação do prazo de conclusão do Inquérito Civil quantas vezes forem necessárias.” (Ap 19615/2011, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/05/2013, Publicado no DJE 13/05/2013).

Desta forma, afasto as preliminares arguidas pelos requeridos Mauro Sérgio e Laércio Vicente.

No tocante a arguição de cerceamento de defesa apontada pelo requerido Laércio Vicente, consigno que a referida matéria já foi objeto de apreciação e rejeição, não havendo, na oportunidade, qualquer irrisignação pela parte requerida.

Superadas as questões preliminares arguidas, passo para à análise de mérito.

Faço consignar que a adoção de uma tese de mérito acarreta, automaticamente, na rejeição de todas as teses suscitadas e que com elas sejam incompatíveis, o que significa que o julgador não está obrigado a responder, uma a uma, todas as teses levantadas pelas partes.

O tema já foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir:

“O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC.” (STJ, Primeira Turma, REsp nº 1063507/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 15/09/2009, Publicado no Diário de Justiça em 23/09/2009).

“O magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.” (STJ, REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Publicado no Diário de Justiça em 18.4.2006).

Pretende o representante do Ministério Público a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.

Atribuiu aos requeridos as condutas previstas nos art. 10, caput, I, II, IX e XI e art. 11, I.

Analisando detidamente as provas produzidas nos autos, verifica-se que as condutas imputadas aos requeridos, qual seja, apropriação indevida de recursos do erário estadual, mais especificamente a apropriação no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), por meio de adiantamentos sem a regular prestação de contas, restou demonstrada nos presentes autos.

O art. 10, I, II, IX e XI, e o art. 11, I, da Lei 8.429/92, dispõe:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das

entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...).

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...).

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; (...)."

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)."

O agente público incide na prática de atos de improbidade administrativa, se houver agido com dolo ou com culpa de natureza grave, que impliquem no desrespeito aos princípios da administração pública, conduzindo a um dano efetivo à coletividade.

A lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) tutela o dever de probidade do agente público, que é o dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer." (CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo. 1ª ed. brasileira, t. II/684. Rio de Janeiro: Forense, 1970 apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 649.).

No presente caso, o conteúdo probatório dos autos, notadamente o Relatório Preliminar de Auditoria de fls. 90/98 e o Relatório Final de Auditoria de fls. 99/114, apontam que o que no ano de 2006, houve a concessão de dois adiantamentos no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada, em nome do requerido Mauro Sérgio Pando, então Chefe do Núcleo Setorial de Administração.

Conforme consta no Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 90/98), foram atestadas as seguintes irregularidades.

"- não foram preenchidos os requisitos previstos para adiantamento, conforme disposto no art. 68, da Lei nº 4.320/64;

- Custeio de diárias e refeições, com notas fiscais não atestadas e não correspondendo ao período e municípios constantes na comunicação interna assinada pelo Chefe de Gabinete à época, Sr. Laércio Vicente de Arruda e Silva – fl. 1.575 e 1.591-TCE;

- Os municípios de Vera, Sinop e Lucas do Rio Verde não pertencem às regiões Norte e Médio Norte, conforme divisão de Regiões do FUNDED, de fl. 424-TCE;

- Aquisições em supermercado, sem especificação da finalidade ou destino dessas aquisições, com nota fiscal sem

atestação, bem como documento sem validade fiscal de combustível (diesel).” Não consta que o servidor viajou em veículo do órgão.”

E concluiu:

“Diante da comprovação de notas fiscais adulteradas e não compatíveis com a ordem de serviço, considera-se comprovada a denúncia de que o valor de R\$4.000,00 foi desviado para outros fins (...)”.

Oportunizada a defesa ao gestor junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o requerido Jose Joaquim de Souza, além de se manifestar, juntou documentos para análise, referentes aos contratos, convênios, além de processos de despesas gerais e adiantamentos; fotocópias; em sua maioria (fls. 99/114).

O Relatório Final de Auditoria 99/114 concluiu pela instauração de tomada de contas entre os anos de 2004 a 2008; pelo afastamento do Secretário de Estado e Presidente do FUNDED, bem como do Secretário Adjunto Laércio Vicente de Arruda, além dos demais servidores envolvidos e ainda, pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Não obstante o esforço dos requeridos em afirmar a inexistência do ato ímprobo, as provas trazidas com a inicial, bem como as que foram produzidas durante a fase instrutória, indicam que, efetivamente, os requeridos violaram os artigos 10º e 11, da lei de improbidade administrativa, devendo ser responsabilizados.

No tocante ao requerido Laércio Vicente de Arruda e Silva, ficou comprovado que o mesmo solicitou dois adiantamentos, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada, em nome do requerido Mauro Sérgio Pando, conforme se vê dos atos n. 37/2006 (fls. 58/74) e n. 38/2006 (fls. 75/89).

Após a auditoria realizada pelos auditores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, foi possível verificar que as notas fiscais juntadas ao processo de prestação de contas foram grosseiramente adulteradas.

Em juízo, os auditores do Estado, André Luiz de Campos Baracat, Natel Lauro da Silva e Marta Rita Souza, ratificaram o relatório apresentado, acrescentando no depoimento judícia ainda:

Fls. 436/441 e fls. 460/474 -

Depoimento de Andre Luiz de Campos Baracat -

“(...). Foram enviadas várias caixas arquivos de documentos, era para ser encaminhados documentos originais, mas a maior parte eram fotocópias.

Magistrada: Encaminhados pela própria Secretaria de Esporte e Lazer?

Andre Luiz de Campos Baracat: Pela própria Secretaria, e a auditoria foi feita para analisar se as notas fiscais eram verdadeiras, na linha que a colega (Marta Rita) estava seguindo.

Magistrada: E o senhor se recorda do resultado dessa auditoria?

Andre Luiz de Campos Baracat: (...) constatamos algumas adulterações.

(...).

Promotor de Justiça: O senhor se recorda se essa documentação se refere a atos de gestão do, há época, José de

Souza Filho?

Andre Luiz de Campos Baracat: Sim.”

Depoimento de Natel Lauro da Silva -

“Promotor de Justiça: Sobre a pessoa dos requeridos o senhor não se recorda?

Natel Lauro da Silva: São as pessoas que estão no acordo do Tribunal (TCE), os que estão na pauta. José Joaquim de Souza Filho. (...)

Promotor de Justiça: Havia uma conferência entre o que foi realizado?

Natel Lauro da Silva: Sim, a discussão era se o gestor era o único responsável ou se não seria responsável. Em razão da culpa vigilando e elegendo resolvemos manter o nome dele no polo passivo.(...)”

Depoimento de Marta Rita Souza -

“Advogado de defesa: Apareceu na sua auditoria que esse dinheiro foi usado para compra de uma moto?

Marta Rita Souza: Comprovei que houve o desvio do recurso.

Advogado de defesa: A senhora sabe quem desviou?

Marta Rita Souza: Acredito que os gestores que são quem controlam as prestações de contas, ordenam as despesas e os funcionários envolvidos, tudo leva a crer, porque o dinheiro não era utilizado para a finalidade que foi colocado. (...).”

No depoimento do Sr. Antonio Carlos de Oliveira, gravado em áudio e vídeo, conforme CD acostado às fls. 436/441, este afirmou que os fatos narrados na inicial são verdadeiros, asseverando que era ele o responsável pela prestação de contas da Secretaria de Esporte e Lazer do Estado, preenchendo notas fiscais em branco e a mando dos requeridos José Joaquim e Laércio, senão vejamos.

Depoimento de Antonio Carlos de Oliveira -

“Antonio Carlos de Oliveira: Eu acredito que isso era verídico, pois era praxe da Secretaria fazer o adiantamento; o Secretário “Baiano Filho” viajava para o norte e trazia notas fiscais em branco, às vezes, e quem fazia a prestação de contas era eu.

Magistrada: O Senhor fazia a prestação de contas dentro da Secretaria?

Antonio Carlos de Oliveira: Dentro da Secretaria, com as notas que o “Baiano” trazia.

Magistrada: Ele trazia notas de onde?

Antonio Carlos de Oliveira: Do norte do Estado, fazia o adiantamento em nome de fulano e sicrano e aí esse pessoal repassava o dinheiro pra ele e ele viajava e trazia as notas pra gente fazer a prestação de contas.

Magistrada: Na época que o Senhor Joaquim era Secretário de Esporte qual era a função que o senhor exercia na Secretaria?

Antonio Carlos de Oliveira: Agente Social do Setor Financeiro.

Magistrada: Era o senhor encarregado então de fazer essa prestação de contas?

Antonio Carlos de Oliveira: Sim.

Magistrada: Quando ele trazia essas notas fiscais, ele trazia essas notas já preenchidas?

Antonio Carlos de Oliveira: Não, em branco.

Magistrada: O senhor que preenchia?

Antonio Carlos de Oliveira: Sim

Magistrada: A mando dele?

Antonio Carlos de Oliveira: Sim.

Magistrada: A pessoa dele que trazia e entregava para o senhor?

Antonio Carlos de Oliveira: Sim, ele e Laércio.

(...).

Magistrada: Ele pedia para o senhor alterar os valores?

Antonio Carlos de Oliveira: mandava preencher, entregar as notas fiscais, dizia qual era o valor do adiantamento e pedia pra distribuir entre as notas.

(...).

Antonio Carlos de Oliveira: ... ele fazia um adiantamento no nome do senhor, por exemplo, no valor limite do adiantamento, aí fazia o adiantamento, o senhor passava pra ele, ele viajava e voltava com as notas fiscais. (...)."

Desta forma, pelas provas produzidas nos autos, concluo que os requeridos, apropriarem-se ou concorreram para a apropriação de verba pública, praticando ato ímprobo, causando óbvio prejuízo ao erário.

A má-fé e o dolo dos requeridos José Joaquim de Souza Filho e Laércio Vicente de Arruda e Silva ficaram demonstrados diante do fato de serem, respectivamente, Secretário de Esporte e Lazer do Estado e Secretário Adjunto. Ambos eram responsáveis por gerir o controle das contas da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso.

E ainda, ficaram comprovados a má-fé e o dolo do requerido Mauro Sérgio Pando, uma vez que ele exercia o cargo comissionado de Chefe do Núcleo Setorial de Administração e era o responsável pela aplicação do recurso adiantado e pela respectiva prestação de contas.

Diante das provas carreadas aos autos, não há dúvidas quanto às condutas dos requeridos, pois estes se apropriaram de verba pública, indevidamente.

Destarte, considera-se que as condutas descritas na petição inicial – e suficientemente comprovada nos autos – amoldam-se ao teor do art. 10, caput, I, II, IX e XI e do art. 11, I, da Lei n.º 8.429/92.

Assinala-se que os elementos probatórios colhidos no decorrer da instrução do processo são mais do que suficientes para revelar a prática de conduta ilícita pelos requeridos, redundando na dilapidação do patrimônio público e, por consequência, amoldando-se ao disposto no artigo 10 e 11, da lei de improbidade administrativa.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIVERSOS FATOS ÍMPROBOS. IMPROBIDADE CARACTERIZADA. Compulsando os autos, em especial o processo nº 2850-02.00/05-0 do Tribunal de

Contas do Estado (fls. 32/38, 42/53, 180/269) constata-se que o réu Geraldo Spinelli Grazziotin, na condição de prefeito municipal de Bom Jesus, agiu de forma ímproba, no ano de 2004, quando da gestão da administração municipal, quanto aos fatos 1º, 3º, 4º e 5º descritos na ação civil pública. Caracterizada está a improbidade administrativa, impondo-se a manutenção da sentença que a reconheceu. Com efeito, as condutas descritas na inicial e devidamente comprovadas enquadram-se no artigo 10 da Lei 8.429/92, segundo o qual, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da Lei. PENALIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Reconhecida a responsabilidade do Prefeito Municipal de Bom Jesus à época dos fatos narrados na inicial e verificada, também, a ocorrência de danos ao erário municipal, merece ser mantida a sentença que condenou Geraldo Spinelli Grazziotin ao ressarcimento dos valores indevidamente despendidos e demais penalidades, observadas as diretrizes do artigo 12, incisos II e III da Lei de Improbidade Administrativa. APELO DESPROVIDO.”

(TJ/RS. Apelação Cível Nº 70037545472, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 24/08/2011).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO, PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ DE SERVIÇO NÃO REALIZADO. CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS EM PARADAS DE ÔNIBUS EM VIAS PÚBLICAS. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. DANO AO ERÁRIO. ART. 10, II, DA LEI Nº 8.429/92. Age, infringindo disposições da Lei de Improbidade Administrativa, quem, sendo agente público ou não, induza ou concorra para a prática de ato tipificado como ímprobo administrativamente ou dele se beneficie sob qualquer forma ou modo, direta ou indiretamente. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ato, ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º, da Lei nº 8.429/92, notadamente permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie. Inteligência do disposto nos arts. 1º, 3º, 10º, II e 12º, II, da Lei nº 8.429/92. Ato ímprobo caracterizado pelo pagamento de serviço não realizado, consistente na construção de quatro abrigos em paradas de ônibus em vias públicas. Aplicação do critério da proporcionalidade e suficiência, observada a necessidade e conveniência da reprovação em termos de juízo de desvalor de conduta, ao aplicar as penalidades. Condenação ao pagamento de multa civil, ressarcimento dos danos impostos, suspensão dos direitos políticos que se impõem na forma Constitucional (quanto ao Prefeito) e proibição de contratar com o Poder Público (quanto à Empreiteira). Procedência dos pedidos levados a efeito nos autos de ação civil pública, diante da comprovada prática de ato ímprobo, que veio a causar dano ao erário. Apelo provido, por maioria.”

(TJ/RS. Apelação Cível Nº 70023817562, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 14/05/2008).

Desta forma, estando definida a condenação dos requeridos pela prática de ato ímprobo, na modalidade prevista nos artigos 10 e 11, da Lei 8.429/92, ante as robustas provas produzidas nos autos, conclui-se, sem esforço, ser a responsabilização dos requeridos medida inafastável, uma vez que a ilegalidade administrativa apontada demonstra, de forma cabal, a caracterização de lesão ao interesse público.

Desta forma, resta apenas, definir qual ou quais as penalidades, entre as várias previstas na Lei nº 8.429/92, são adequadas ao ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos no caso em apreço, levando-se em consideração o grau de gravidade.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CORTE EXCELSA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n.8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. (Precedente: AgRg no REsp 1242939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe30/05/2011.) 2. A sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no

art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves. (Precedente: AgRg no AREsp11.146/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011).3. "A condenação foi devidamente motivada e se encontra dentro dos limites do art. 12 da Lei 8.429/1992, estando dosada segundo a avaliação razoável do Tribunal de origem. Portanto, não merece reforma em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ."(Precedente: REsp 1173845/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 27/04/2011.) Agravo regimental improvido."

(STJ. AgRg no Resp 1223798 PR/0217502-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA).

Diante do grau de seriedade dos atos de improbidade administrativa praticados e, atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a extensão do dano causado, entendo que a adequação de algumas das sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/1992, será suficiente para a reprovação e responsabilização dos requeridos. Assim, as sanções serão aplicadas de forma cumulativa.

Diante do exposto, considerando que os requeridos incorreram nas condutas previstas nos art. 10, caput, I, II, IX e XI e art. 11, I, julgo procedentes os pedidos, em relação aos requeridos Mauro Sérgio Pando, Laércio Vicente de Arruda e Silva e José Joaquim de Souza Filho, os quais se sujeitarão as sanções previstas nos incisos II e III, do art. 12, da Lei nº 8.429/1992, da seguinte forma:

Condeno os requeridos Mauro Sérgio Pando, Laércio Vicente de Arruda e Silva e José Joaquim de Souza Filho:

a) ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, cujo valor à época foi de R\$4.000,00 (quatro mil reais), de forma solidária; devendo ser acrescido juros de um por cento (1%) ao mês e correção monetária, pelo INPC, com incidência, a partir do dano efetivo, ou seja, 29 de março de 2006.

b) pagamento de multa civil, de forma individual, no valor correspondente o valor do dano ao erário, acrescidos de juros moratórios de um (1%) por cento ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir da data da sentença;

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais a ser divididas pro rata.

No tocante aos honorários advocatícios, deixo de fixá-los, pois incabíveis em ação civil pública movida pelo Ministério Público, seja ele vencedor ou vencido.

Julgo, por consequência, extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

01/04/2019

Concluso p/Sentença**14/08/2018****Carga**

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

13/08/2018**Concluso p/Despacho/Decisão****08/08/2018****Certidão de tempestividade**

CERTIFICO E DOU FÉ, que os MEMORIAIS de fls. 532/548, 549/559 E 560/566 foram protocolados pelas partes: JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO, MAURO SÉRGIO PANDO e LAÉRCIO VICENTE DE ARRUDA E SILVA, dentro do prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

28/06/2018**Decorrendo Prazo****27/06/2018****Juntada de Alegações Finais do Réu**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. LAERCIO VICENTE DE ARRUDA E SILVA. Alegações Finais do Réu, Id: 1310963, protocolado em: 18/06/2018 às 12:24:07

19/06/2018**Decorrendo Prazo****19/06/2018****Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 649517, protocolado em: 18/06/2018 às 17:14:43

18/06/2018**Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO

Documento Id: 641340, protocolado em: 15/06/2018 às 15:56:33

18/06/2018**Juntada de Petição do Réu e documentos**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO

Documento Id: 641332, protocolado em: 15/06/2018 às 15:55:57

18/06/2018**Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO

Documento Id: 640318, protocolado em: 15/06/2018 às 14:42:05

18/05/2018**Decorrendo Prazo****18/05/2018****Carga**

De: Advogado: ANTONIO CASSIANO DE SOUZA

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

17/05/2018**Carga**

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular